



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 411.428 - SP (2017/0197046-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO  
**ADVOGADOS** : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417  
CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOAO VICTOR DOS SANTOS (PRESO)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ENVOLVIMENTO DE MENOR. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada em razão do *modus operandi* empregado na conduta, consistente na prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico com participação de menor de idade. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de garantir a ordem pública.

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Denegada a ordem, não há de se falar em extensão dos seus efeitos a corréu.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 411.428 - SP (2017/0197046-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO  
**ADVOGADOS** : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417  
CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOAO VICTOR DOS SANTOS (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOAO VICTOR DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de multa, bem como, no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, III e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de multa, pois, juntamente com o corréu e com o envolvimento de um adolescente, guardava e tinha em depósito, nas imediações de uma sede de entidade social e beneficente, 89 (oitenta e nove) porções de "crack", com peso aproximado de **10,6g (dez gramas e seis decigramas)**, e mais 3 porções de "crack", pesando **0,5g (cinco decigramas)**, além da importância de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), tendo-lhe sido negado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual pleiteando o direito do paciente de apelar em liberdade, com a consequente revogação da prisão e a expedição do competente alvará de soltura, sustentando, ainda, a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva.

Contudo, a Quarta Câmara de Direito Criminal, em sessão realizada no dia 13 de junho de 2017, denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 40):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Habeas Corpus” que visa alterar regime prisional inicial fixado em sentença condenatória. Impossibilidade de discussão em sede estreita de “Habeas Corpus”. Questões processuais que só podem ser avaliadas em recurso de apelação. Sentença, na análise sumária dessa via, que se apresenta absolutamente legal e regular. Apelo em liberdade negado. Paciente condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Acerto da decisão. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Ordem denegada.*

Daí o presente *writ*, no qual alegam os impetrantes a ausência de fundamentação idônea para justificar a manutenção da segregação na sentença, visto que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi proferida com base na gravidade abstrata da conduta criminosa e em circunstâncias passadas, porém, já superadas.

Argumentam que não foram apontados fatos concretos a revelar a necessidade da segregação, ressaltando que a quantidade de droga encontrada em poder do acusado foi ínfima, elemento insuficiente para revelar qualquer periculosidade social do acusado.

Defendem que no caso devem ser aplicadas as medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sustentam que o paciente é primário, com bons antecedentes e tem residência fixa no distrito da culpa, condições favoráveis a evidenciar que não oferece risco à garantia da ordem pública em caso de soltura, ressaltando, assim, que não foram concretamente demonstrados os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante de tais circunstâncias, pleiteiam, em liminar, a suspensão da prisão preventiva até o final do julgamento do presente *writ*, com a expedição de alvará de soltura. No mérito, buscam a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade a tramitação do processo.

Requerem, ainda, a extensão dos efeitos da presente decisão ao corréu Ivan Andrade de Souza, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, visto que se encontra em situação fático-processual idêntica à do paciente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 346/348).

Informações prestadas às e-STJ fls. 352/401 e 404/420 noticiam que o paciente se encontra solto por força de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 146.368/SP, em trâmite naquela Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 422):

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PERDA DE OBJETO. CONCESSÃO DA ORDEM PELO STF (HC 146368/SP; concluso ao Relator em 25/9)*

*- Preliminar: concessão da ordem pelo STF nos autos do HC nº 146.368/SP; prejudicado; perda de objeto.*

*- Parecer para que se julgue prejudicado este habeas corpus.*

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.428 - SP (2017/0197046-9)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação na sentença condenatória no ponto em que manteve a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a manutenção da custódia preventiva por ocasião da sentença condenatória, *in verbis* (e-STJ fls. 51/52):

*"Ante o exposto e considerando o que mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, e o faço para CONDENAR o Réu IVAN ANDRADE DE SOUZA, como incurso no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1036 dias-multa, cada qual no mínimo legal, e como incurso no artigo 35, caput, c/c art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1450 dias-multa, cada qual no mínimo legal; e para condenar CONDENAR o Réu JOÃO VICTOR DOS SANTOS, como incurso no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 666 dias-multa, cada qual no mínimo legal, e como incurso no artigo 35, caput, c/c*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 933 dias-multa, cada qual no mínimo legal.** Descabida, nesse momento, a aplicação do disposto no art.387, §2º do CPP, tendo em vista a ausência de lapso e de atestado de conduta carcerária. Decreto o perdimento do numerário apreendido, pois relacionado ao tráfico. Incineração fica determinada, reservando-se amostra para contraprova. **Os Réus não poderão recorrer em liberdade, pois persistem os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva.** Com efeito, o crime de tráfico atenta seriamente contra a saúde pública, não sendo o caso de coloca-los em liberdade neste momento. É cediço que a sociedade local tem enfrentado sérios riscos em razão da atuação de traficantes. A manutenção de sua custódia visa primar pela ordem e saúde públicas e, agora, também para assegurar o cumprimento da lei penal, haja vista a condenação imposta. Recomendem-se-os, portanto, no presídio em que se encontram recolhidos. (grifei.)

Uma vez que há referência expressa aos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, passo a colacionar o *decisum* citado (e-STJ fls. 55/57):

*JOÃO VICTOR DOS SANTOS c IVAN ANDRADE DE SOUZA foram presos em flagrante 20.09.2016, em possível atividade de tráfico. Há sérios indícios de que na oportunidade estariam na posse dos entorpecentes e que as drogas seriam destinadas ao tráfico, e ainda, teriam se associados, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.*

*Comprovada a materialidade do delito (auto de constatação provisória fls. 7/8 - e auto de exibição e apreensão - fls.9/10).*

*O flagrante está em ordem e as prisões foram regulares, motivo pelo qual não existem razões para o relaxamento.*

*Diante da gravidade dos delitos, inclusive equiparados a hediondo, não se mostram suficientes a aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei nº 12.403/2.011.*

*As circunstâncias do caso concreto denotam a intensa atividade de mercância de drogas, circunstância que enseja a manutenção da custódia dos indiciados para preservação da ordem pública, tendo em vista que o crime de tráfico é extremamente grave em si mesmo e dissemina outras espécies de crimes, tais como furto, roubo, corrupção de menores, homicídio, etc...*

**Note-se que a polícia militar recebeu denúncia dando conta da prática do tráfico por um grupo de pessoas e efetivamente encontrou os averiguados em situação de flagrância, um deles como "sentinela" no local dos fatos, e ainda envolvidos com um menor, o que demonstra não só a organização para o crime,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quanto a ousadia e desprezo para com a pessoa em formação.*

*Não bastasse, sugestiva a quantia de entorpecente encontrado, 92 pedras de crack, a indicar que a soltura dos agentes, pela profissionalização para atividades ilícitas pode colocar em sério risco a saúde de um sem número de pessoas.*

*Deste modo, a manutenção da prisão cautelar é medida necessária neste momento.*

*Assim, com base no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.*

O exame dos excertos acima transcritos evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois neles foi indicado fundamento concreto para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao paciente, qual seja, o de que permanecem os motivos ensejadores da custódia preventiva.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que ocorreu no presente caso.

Com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de tráfico e associação para o tráfico com **participação de menor de idade**.

Tal circunstância, como já destacado, evidencia a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapola a mera descrição dos elementos próprios do tipo de tráfico de drogas. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de se acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias fáticas justificadoras, consubstanciadas na participação de menor e na quantidade e variedades das drogas apreendidas - 103,58 g de maconha, 124,30 g de cocaína e 4,49 g de crack -, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(RHC 74.035/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas - 29 buchas de maconha pesando 60,5 gramas e 30 pinos de cocaína pesando 51,9 gramas -, circunstâncias que, somadas à apreensão de certa quantia em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dinheiro, bem como ao local em que o delito foi praticado, conhecido ponto de tráfico de drogas, e ao envolvimento de adolescente na empreitada criminosa, demonstram risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.*

[...]

*Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.*

(RHC 88.955/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

*[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

*3. Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

**PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

*2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

*3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

*Habeas corpus não conhecido.*

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, denegada a ordem, não há de se falar em extensão dos efeitos do *writ* a corréu.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0197046-9

**HC 411.428 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103445520168260624 10344552016 103445520168260624 20170000438811  
20476692520178260000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                 |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO                                        |
| ADVOGADOS  | : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417<br>CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                    |
| PACIENTE   | : JOAO VICTOR DOS SANTOS (PRESO)                                                |
| CORRÉU     | : IVAN ANDRADE DE SOUZA                                                         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.